



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721014/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.407 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/01/2012

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal autorizadora de tomada de créditos sobre compras de produtos tributados monofásicos em relação ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Do pedido de restituição A interessada acima qualificada apresentou, em 21/03/2012, Pedido de Restituição de Cofins não cumulativa - mercado interno (fls. 2/9), incidente na aquisição de gás natural feita diretamente da distribuidora, referente aos períodos de apuração de 01/03/2007 a 31/01/2012, no valor total de R\$ 2.652.514,70.

Do despacho decisório O pleito foi indeferido por meio do Despacho Decisório nº 352, de 18/06/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba-SP, juntado às fls. 224/231, abaixo resumido.

A Constituição Federal estabelece, no § 7º do art. 150, a hipótese de restituição no regime de substituição tributária, que é aquele em que o contribuinte substituto recolhe tributo correspondente a fato jurídico tributário a ser realizado posteriormente pelo substituído.

O regime de substituição tributária da Cofins existe desde sua instituição pela Lei Complementar n.º 70/1991, sendo o substituto tributário o estabelecimento distribuidor, conforme consta em seu art. 4º. Quanto ao PIS/Pasep, o regime foi instituído, com idêntica prescrição, pelo art. 6º da MP 1.212/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.715/1998.

Posteriormente, a Lei 9.718/1998, unificando as legislações da Cofins e do PIS, introduziu modificações na matéria, as quais entraram em vigor em 01/02/1999. Embora tenha sido mantido o regime de substituição, esse diploma legal transferiu o papel de substituto nas operações com derivados de petróleo da distribuidora para a refinaria, alterando também a base de cálculo para efeito de recolhimento da parcela relativa à substituição. Passou-se, então, a tomar como referência não mais o preço de varejo fixado em tabela, mas o preço da operação de venda da refinaria de petróleo. Tais inovações constaram do art. 4º da lei em questão.

Mais adiante, foi editada a MP n.º 1.807/1999, cujo art. 4º, alterou o valor tributável nas vendas de óleo diesel e excluiu o gás do regime de substituição.

Com o intuito de disciplinar o regime de substituição tributária das contribuições em tela, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 6/1999, que regulamentava a Lei 9.718/1998 e a MP 1.807-1/1999.

O art. 6º dessa instrução normativa assegurava à empresa consumidora final, adquirente de gasolina automotiva e óleo diesel diretamente da distribuidora, a possibilidade de se recuperar daquilo que havia sido pago pela refinaria a título de antecipação pela operação de varejo, ficando ressalvada a inexistência de igual favor relativamente ao gás.

E assim é, pois as refinarias recolhiam desde logo as contribuições devidas tanto pelos distribuidores quanto pelos comerciantes varejistas. Vindo o consumidor final a adquirir os combustíveis diretamente do distribuidor, a etapa relativa à venda no varejo não ocorre, inexistindo, assim, o fato gerador dessa última. Assim, poderia o consumidor final reaver os valores correspondentes, calculados sobre o valor destacado na nota fiscal emitida pelo distribuidor que lhe houvesse promovido a venda. A IN SRF n.º 6/1999 assegurava ao consumidor final o direito ao ressarcimento correspondente à etapa suprimida.

Algun tempo depois, adveio a MP 1.991-15/2000, que alterou a redação do art. 4º da Lei n.º 9.718/1998, abolindo o sistema de substituição relativa às contribuições em comento. Tal artigo passou a regular a tributação a ser imposta sobre refinarias, mas lhes subtraiu o encargo de substituto. O recolhimento feito pelas refinarias, quanto aos derivados de petróleo, passava a ser feito apenas a título de contribuinte, e não mais como substituto dos comerciantes seguintes.

O regime jurídico aplicável às distribuidoras e aos varejistas passou a ser o previsto no art. 43 da mesma MP 1.991-15/2000, qual seja, tributação à alíquota zero.

Em suma, determinou a MP 1.991-15/2000 que as tributações das refinarias, distribuidoras e varejistas passam a ser absolutamente autônomas. O que é recolhido pela refinaria não mais significa antecipação do que seria devido nas etapas subsequentes. A incidência das contribuições sobre a refinaria e o pagamento feito por esta são definitivos, independentemente de qualquer fato posterior.

As modificações introduzidas pela MP 1.991-15/2000, tiveram eficácia a partir de 01/07/2000, conforme consta em seu art. 46, disposição essa que foi mantida em todas as suas reedições posteriores.

Na vigência dessa nova sistemática de incidência, não há mais que se falar na possibilidade de ressarcimento anteriormente prevista na Instrução Normativa SRF n.º 6/1999.

Em síntese, no caso da incidência monofásica, ocorre a incidência numa única etapa da cadeia de modo que não há que se falar que a refinaria exerça a condição de substituta tributária das demais etapas. Não existe pagamento relativo a fato gerador presumido a ocorrer em etapa posterior da cadeia, não havendo, portanto, a hipótese de ressarcimento. No caso em tela, as contribuições são devidas sobre as receitas referentes à etapa em que houve a incidência, independentemente de quaisquer outras etapas da mesma cadeia.

Resta claro então que, desde 1º de julho de 2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a técnica de incidência monofásica ou em etapa única, tornou-se inaplicável o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 6/1999, dispositivo este expressamente revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 247/2002.

Do exposto, conclui-se que o contribuinte não se mostra credor da Fazenda Nacional, devendo, seu pedido de restituição, ser indeferido.

Da manifestação de inconformidade Cientificada do despacho decisório em 26/07/2012 (fl. 235), a contribuinte apresentou, em 17/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 237/244, abaixo resumida.

A decisão proferida merece ser integralmente reformada, em face da equivocada análise quanto ao objeto do pedido de restituição, ou seja, as operações ocorridas desde a refinaria até o consumidor final, tendo em vista que a cadeia referente ao gás natural deveria abranger quatro fases, com três operações de presumida incidência tributária, quais sejam: (1) refinaria (cadeia 1): operação 1; (2) distribuidora (cadeia 2): operação 2; (3) varejista (cadeia 3): operação 3; (4) consumidor final (cadeia 4): operação 4.

No entanto, no caso em comento, conforme informações das notas fiscais de aquisição do gás natural anexas, a contribuinte adquiriu diretamente da distribuidora, suprimindo uma das cadeias (operações), qual seja, a que corresponde ao varejista.

Dessa forma, o fato gerador presumido quanto ao varejista e consumidor final não existiu, ressalvando, contudo que a incidência e recolhimento do PIS feito pela refinaria abrangeram todas as cadeias, suportando a contribuinte um ônus indevido relativo à "cadeia 3 (operação 3)", ensejando o direito à restituição em comento.

Observa-se, claramente, que a tributação monofásica engloba os fatos geradores que ocorrerão posteriormente, ou seja, até o final da cadeia de comercialização.

Em virtude disso, caso não se realize o fato gerador de um ou dos demais elos posteriores da cadeia de comercialização, como de fato ocorre no caso concreto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, conforme assegura o § 7º do art. 150 da Constituição Federal.

Ademais, o art. 128 do Código Tributário Nacional igualmente disciplina o instituto monofásico, conforme facultado pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

Não obstante, a fundamentação utilizada para indeferir o pedido de restituição foi a MP 1.991-15/00 que, desde 01/07/2000, extinguiu o regime da substituição tributária, motivo pelo qual, segundo a decisão proferida, a tributação das refinarias, distribuidoras e varejistas passa a ser autônoma.

Entretanto, não restam dúvidas de que a partir de 01/07/2000, os consumidores finais ao adquirirem gás natural diretamente das distribuidoras continuam a possuir os mesmos créditos tributários existentes até 30 de junho de 2000, consoante restou demonstrado, tanto pela redação do § 7º do art. 150 da Constituição Federal como pela redação do art. 128 do Código Tributário Nacional.

Não fosse assim, o regime monofásico de tributação encontraria intransponível barreira legal estabelecida no art. 37, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), segundo a qual é vedada a “*captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição*”.

Assim, levando-se em conta os debates parlamentares acerca do Projeto de Lei 2.985/00, do qual se originou a Lei n.º 9.990/00, bem como o comprometimento oficial do Ministério da Fazenda assegurando que o consumidor não seria onerado, o regime de tributação monofásica nada mais é, tecnicamente, do que uma continuação do regime vigente até 30 de junho de 2000, não podendo, portanto, ser enquadrado no § 4º do art. 149 da Constituição Federal, segundo o qual “*A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*”

De acordo com os julgados do CARF transcritos às fls. 242/243, a matéria acerca do direito à restituição do PIS e da Cofins aos contribuintes que adquirem diretamente da empresa distribuidora combustíveis para consumo próprio encontra-se pacificada.

O caso em comento é análogo a esse, de modo que a restituição da Cofins em decorrência da aquisição do gás natural, para utilização no processo de industrialização, encontra-se igualmente garantida por ordem constitucional.

Dessa forma, resta demonstrado o direito da impugnante, uma vez que se encontra amparada legalmente a ingressar com pedido de restituição dos valores do PIS correspondentes à aquisição de gás natural, tendo em vista a qualidade de consumidora final ao adquirir diretamente da distribuidora.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, assim constante na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/2007 a 31/01/2012 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRODUTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.

O direito à restituição de que trata o §7º do art.150 da Constituição Federal não se aplica ao regime de tributação monofásica, uma vez que, neste caso, embora a tributação seja concentrada numa das etapas da cadeia de comercialização, a obrigação tributária é satisfeita pelo próprio contribuinte de direito, que não se reveste da condição de responsável tributário com relação às etapas seguintes.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma sustentando os mesmos argumento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A lide trava nos é autos, decorre do recolhimento a maior do PIS/COFINS sobre aquisição de Gás Natural realizado diretamente na distribuidora, ocorrendo os sistema monofásico no termos da Lei 9.718/98.

Pois bem, o tema em recente julgamento foi assim assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REVENDA DE MERCADORIAS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. No regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar. 3. Na técnica não cumulativa, por sua vez, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifasia), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior. 4. "Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias" (STF, RE 762892 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe-070). 5. A regra geral é a de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico, só sendo excepcionada quando expressamente prevista pelo legislador, não sendo a hipótese dos autos, nos termos do que estabeleceu o item 8 da Exposição de Motivos da MP n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, que dispôs, de forma clara, que os contribuintes tributados em regime monofásico estariam excluídos da incidência não cumulativa do PIS/PASEP. 6. O benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, em razão da especialidade, não derogou a Lei n. 10.637/2002 e a Lei n. 10.833/2003, bem como não desnaturou a estrutura do sistema de créditos estabelecida pelo legislador para a materialização do princípio da não cumulatividade, quanto à COFINS e à contribuição ao PIS. 7. A técnica da monofasia é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticabilidade tributária, e objetiva o combate à evasão fiscal, sendo certo que interpretação contrária, a permitir direito ao creditamento, neutralizaria toda a arrecadação dos setores mais fortes da economia. 8. Embargos de divergência desprovidos.

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.354 - SP (2017/0124289-8) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA. JULGADO: 09/10/2019. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

Ainda envolvendo o mesmo tema, assim tem decidido este CARF:

Numero do processo:13890.000553/2001-16 **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**3ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa:Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 05/07/1999 a 28/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A legislação que disciplinava o recolhimento do PIS incidente sob a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo GLP sob o regime de substituição tributária é omissa com relação aos parâmetros que viabilizariam o ressarcimento relativo à não concretização do fato gerador presumido:

Numero da decisão:9303-010.223 **Nome do relator:**JORGE OLMIRO LOCK FREIR

(...)

Certo que o núcleo da questão diz respeito à substituição tributária para frente. É justamente o que aqui ocorre: o contribuinte pleiteia a restituição da Cofins relativa à aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP diretamente da distribuidora, no período de 05/07/1999 a 28/06/2000. A redação original do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, estabelecia que: Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e

comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. Porém, antes deste dispositivo produzir efeitos (01/02/1999), foi editada a Medida Provisória n.º 1.8071, publicada em 29/01/1999, que retirou o GLP do mesmo: Art. 4.º O disposto no art. 4.º da Lei n.º 9.718, de 1998, aplicase, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel. Precisamente na mesma data (29/01/1999), a Receita Federal trouxe regulação acerca do ressarcimento PIS/Cofins, no caso de aquisições dos varejistas diretamente às distribuidoras, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 6/99, também somente quanto às aquisições de gasolina automotiva e óleo diesel. Assim, no período de fevereiro a junho de 1999, não havia substituição tributária, em relação às contribuições sociais nas operações com GLP. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.8586, publicada em 30/06/1999, o GLP voltou a ser incluído: Art. 4.º O disposto no art. 4.º da Lei n.º 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP. Porém, para a sua aplicação, haveria que ser respeitada a anterioridade nonagesimal, estabelecida no § 6.º do art. 195 da Constituição Federal, para as contribuições para a seguridade social, razão pela qual esta alteração só produziu eficácia em 29/09/1999. Com o advento da MP n.º 1.99115, de 10/03/2000, foi abolida a substituição relativa às contribuições em comento. Segundo ela, o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 9.718/98 passava a vigorar com a seguinte redação, com eficácia a partir de 01/07/2000: Art. 4.º As contribuições ... e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento e quinze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo – GLP; Este artigo passou a regular a tributação a ser imposta sobre as refinarias, mas lhes subtraiu o encargo de substituto, ou seja, o regime de substituição, que constava no art. 4.º da Lei n.º 9.718/98, desapareceu, e o recolhimento feito pelas refinarias, quanto aos derivados de petróleo, passou a ser feito apenas a título de contribuinte (alíquota "concentrada"), e não mais como substituto dos comerciantes seguintes. O regime jurídico aplicável às distribuidoras e aos varejistas passou a ser o previsto no art. 43 da mesma MP n.º 1.99115/ 2000: Art. 43. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: I gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas; Assim, relativamente às operações com GLP, constata-se que o regime de substituição tributária teve vigência no período objeto da lide (julho de 1999 a junho de 2000), quando as refinarias e os importadores do produto, além de se sujeitarem à contribuição sobre sua própria receita, na forma das pessoas jurídicas em geral, também ficaram responsáveis, na condição de substitutos, pela cobrança e recolhimento das contribuições devidas pela distribuidora e pelo comerciante varejista. Entretanto, o dispositivo legal não estabeleceu critérios para restituição dos valores eventualmente devidos em razão da não realização de uma das operações inerentes à cadeia. Previu apenas o cálculo com base no preço de venda da refinaria multiplicado por quatro, e não o estimado na venda para consumidor final. Dessa forma, o dispositivo não era auto-aplicável, por ausência de parâmetros para o processamento da restituição. O ato legal não previu quantas comercializações formariam a cadeia comercial, nem muito menos o percentual estimado para cada uma dessas etapas. A regulamentação do ressarcimento foi instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 06/1999, alterada pela IN SRF n.º 24/1999, que autorizou o ressarcimento aos consumidores finais pessoas jurídicas somente quando da aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel, caso houvessem adquirido o combustível diretamente da distribuidora. Entretanto, a IN SRF 06/1999 não tratou do ressarcimento para o GLP, mas apenas o ressarcimento para a pessoa jurídica, consumidora final, que adquirisse gasolina automotiva ou óleo diesel diretamente das distribuidoras. Dessa forma não há como se presumir que a Instrução Normativa n.º 06, de 1999, possa ser aplicada às operações com GLP, pois seu universo de aplicação é expressamente delimitado no próprio texto. O tratamento diferenciado estabelecido no § 2.º do art. 6.º da mesma IN,

que trata dos parâmetros para apuração do montante a ser ressarcido, determina seu tratamento específico, de acordo com o produto tributado, não estendido a outras operações.

Conseqüentemente não se trata de indeferir o pedido em razão de restrição consignada em ato normativo inferior, mas da impossibilidade de se recorrer a esse mesmo ato para acolher o pedido do sujeito passivo. O que se verifica é que, nada obstante a determinação constitucional, quando da instituição do regime de substituição tributária nas operações envolvendo gás liquefeito de petróleo, o legislador inferior não fixou critérios para a restituição dos montantes que alegadamente deixaram de ser recolhidos. Assim, a sua aplicação ao presente litígio demandaria equiparar, sem qualquer termo de comparação, o comércio de GLP com o de gasolina ou óleo diesel. Na prática, com a devida vênia, tal medida equivaleria a legislar, ação que não se insere na competência deste Colegiado. Portanto, deve ser indeferida a restituição pleiteada nestes autos.

Desta forma, adoto os argumentos do acórdão acima como minhas razões de decidir.

Ainda essa turma julgadora proferiu voto em sentido semelhante envolvendo a questão monofásica, vejamos:

Numero do processo:10865.723158/2012-87 **Ementa:**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2011 PEDIDO RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DO PIS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE. No regime monofásico de tributação não há previsão de restituição de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2011 PEDIDO RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DO PIS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE. No regime monofásico de tributação não há previsão de restituição de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

Numero da decisão:3201-006.659 **Nome do relator:**PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Dessa sorte o direito à restituição de que trata o §7º do art.150 da Constituição Federal não se aplica ao regime de tributação monofásica, uma vez que, neste caso, embora a tributação seja concentrada numa das etapas da cadeia de comercialização, a obrigação tributária é satisfeita pelo próprio contribuinte de direito, que não se reveste da condição de responsável tributário com relação às etapas seguintes.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior